



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13618.000060/96-13  
SESSÃO DE : 20 de março de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.195  
RECURSO Nº : 122.249  
RECORRENTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR/95. VALOR DA TERRA NUA. Laudo não convincente. Não demonstra os métodos de avaliação utilizados e as fontes de informação dos valores paradigmas utilizados para o cálculo do Valor da Terra Nua do imóvel em questão. Refere-se a 22/09/96. Indica o valor médio da terra nua do município e não o VTN do imóvel em pauta.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo de Assis, relator, Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli. Designada para redigir o voto a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora Designada

20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.249  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.195  
RECORRENTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS  
RELATOR DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

A recorrente, inconformada com a Notificação de lançamento do ITR/95 (fl. 16), no valor de R\$ 38.377,09, sobre sua propriedade rural de 3.700ha, denominada Fazenda Santa Rita, situada no município de João Pinheiro (MG), apresentou a impugnação de fls. 1 a 3, sob a alegação de que o VTN considerado para fins de determinação de base de cálculo está superavaliado e que mesmo o VTNm de R\$ 364,82/ha aprovado pela IN SRF 42, publicada no DOU de 22/07/96, sequer se aproxima do valor de mercado praticado na região. Como elemento de prova, apresentou Laudo Técnico de Avaliação preparado por engenheiro agrônomo legalmente habilitado (fls. 04 a 09), acompanhado de outro laudo de avaliação firmado por Avaliador Judicial da comarca de sua cidade (fl. 11). Esses dois laudos apresentam o valor de R\$ 100,00/ha.

A autoridade singular, pela Decisão da fl. 29, deu provimento parcial à impugnação, para reduzir a alíquota utilizada para efeito de cálculo, no que concerne ao aproveitamento da propriedade, aceitando as correções do Quadro 08 do processamento da DITR/94 (fl. 25), mas mantendo o VTNm acima mencionado, sob o fundamento de que "o Laudo Técnico de folhas 04/08, após apresentar as características do imóvel, limita-se a indicar o Valor da Terra Nua no município, e não o VTN do imóvel em questão. O Laudo de Avaliação da folha 11 não é passível de aceitação, no presente caso, por não atender aos requisitos legais exigidos, dentre eles: a observância das normas da ABNT.

É o relatório. *ANDP*

RECURSO Nº : 122.249  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.195

VOTO VENCEDOR

O contribuinte, em sua declaração, apresentou como base de cálculo para o ITR/95 um VTN inferior àquele mínimo estabelecido pela SRF por meio da Instrução Normativa SRF n.º 42/96.

Por este motivo, o lançamento foi efetuado com base no VTNm constante daquela Instrução, editada em consonância com o que dispõe a Lei nº 8.847/94 *verbis*:

“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

(...)”

Para a atribuição do VTNm são consideradas as características gerais do município onde está localizado o imóvel rural. Sua fixação tem como efeito principal criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

Nesse sentido, o parágrafo 4.º do artigo 3.º da Lei 8.847/94 estabelece que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

*Amf*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.249  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.195

Portanto, cabe ao contribuinte comprovar que o VTN do imóvel objeto do lançamento é inferior àquele estabelecido pela Secretaria da Receita Federal de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 3.º da Lei 8.847/94. E isto deve ser feito por meio de laudo que demonstre que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

Por outro lado, reza o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Entendo que laudo apto para a comprovação do VTN da propriedade em questão deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais e Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.496/77, está sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Dele deve constar a metodologia aplicada para a avaliação, bem como os níveis de precisão adotados. O imóvel tem que estar caracterizado e individualizado, inclusive com o estado da propriedade objeto da avaliação. Como decorrência da vistoria, há necessidade de que fique caracterizada, também, a região em que está localizada a propriedade. Quanto à pesquisa de valores, precisam estar identificadas as fontes das informações adotadas. Obviamente, deverá referir-se à data da ocorrência do fato gerador do tributo.

*In casu*, o laudo apresentado não me convence. Não demonstra os métodos de avaliação utilizados e as fontes de informação dos valores paradigmas utilizados para o cálculo do Valor da Terra Nua do imóvel em questão. Refere-se a 22/09/96 e não a 31/12/94, data do fato gerador do lançamento de que se cuida. Indica o valor médio da terra nua do município e não o VTN do imóvel em pauta.

Por outro lado, é importante que seja tecida uma consideração a respeito da Notificação de fl. 36. Depreende-se da mesma que seria cobrada, além do tributo e das contribuições que constavam da Notificação de Lançamento, a multa de mora.

Do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não consta explicitamente a exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.249  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.195

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida pois, conforme o art. 151, inciso III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, ressaltando, entretanto, que possível cobrança da multa de mora seria ato nulo de pleno direito.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 122.249  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.195

### VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e não se encontra acompanhado de comprovante do depósito recursal para garantia de instância, em virtude de sentença liminar da Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (fl.43). Dele tomo conhecimento.

A fundamentação da autoridade recorrida de que o Laudo Técnico apresentado limita-se a indicar o Valor da Terra Nua no município e não o VTN do imóvel em questão poderia induzir ao raciocínio de que o VTNm baixado por Instrução Normativa da Fazenda é mais preciso. O que sabidamente não ocorre.

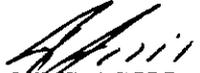
Na verdade, o Laudo Técnico refere-se à data do fato gerador, identifica o imóvel, o nível de precisão da avaliação, que considera normal, segundo a ABNT, descreve as características gerais do solo, vegetação, relevo, drenagem, textura superficial, pedregosidade, rochosidade, erosão, clima, produtividade aparente, nível de tecnologia de manejo, distribuição das áreas e uso atual, descreve a propriedade em termos de aspectos físicos, nível de exploração, determinação da capacidade de uso do solo, distribuição das áreas. Conclui por dizer que o valor médio de terras como esta, em transações esporádicas que ocorrem na região, está em torno de R\$ 100,00 (cem reais) por hectare.

Em termos técnicos, o VTNm é um artifício para estabelecer a base de cálculo para tributação de imóveis rurais. Representa ele o valor mínimo dos negócios efetuados em uma região, que às vezes abrange vários municípios, e não o valor mínimo das glebas dessas regiões. Por isso faculta-se sua revisão.

Sob o aspecto legal, afirma o Contribuinte, sua fixação por meio de norma de hierarquia inferior, no caso Instrução Normativa da Receita Federal, contraria o art. 5º, inciso II (ninguém será obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei) e 150, inciso I da Constituição da República, que veda o aumento de tributos sem lei que o estabeleça. De fato, a IN está baseada em lei, porém o que de fato fixa a base de cálculo é a instrução normativa editada a cada ano.

O laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte foi preparado por profissional legalmente habilitado, o valor alcançado coincide com o do Avaliador Judicial da Comarca da Região, e é mais específico do que o VTNm fixado pela IN SRF 42/97, por isso VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002

  
PAULO DE ASSIS - Conselheiro



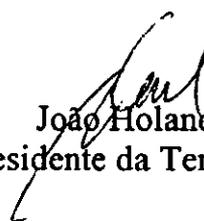
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13618.000060/96-13  
Recurso n.º: 122.249

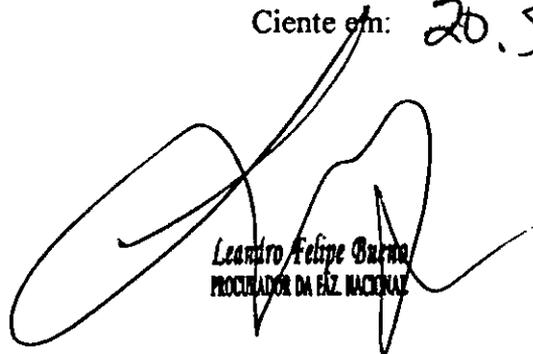
**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.195.

Brasília- DF 19 de maio de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 20.5.2003

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL